

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 1278 /74

Aprovado por Deliberação

Em 12 / 6 /74

PROCESSO CEE N° 1060/74

INTERESSADO - Luiz Carlos Fuzaro

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos em seminário

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO HILÁRIO TORLONI

1. - HISTÓRICO: Luiz Carlos Fuzaro, filho de Vicente Fuzaro e de Rosalina Vasconi, nascido aos 9 de maio de 1939, em Descalvado, SP, vem requerer reconhecimento de equivalência de estudos feitas em seminário, para o fim de prosseguir estudos superiores na área de Administração de Empresas.

1.1. - Comprova o seguinte histórico escolar:

a) - após o primário, concluiu seis anos (1954-1960, exceto 1956) no Seminário da Imaculada-, em Campinas. Trata-se de Seminário Menor, onde estudou Religião, Português, Latim, Francês, Matemática, Geografia Geral, Desenho, História Geral, Inglês, Ciências Naturais, Física, Química, Geografia do Brasil, História do Brasil, Grego e Canto Orfeônico.

b) - em 1961, cursou, com aproveitamento, o 1º ano de Filosofia no Seminário Central de Nossa Senhora Aparecida, onde estudou Lógica, Crítica, Metafísica, História da Filosofia, Introdução à Filosofia, Pedagogia e Arte Sacra.

2. APRECIÇÃO: A equivalência dos cursos de seminário aos então denominados de grau médio foi disciplinada pela Lei n° 1 821, de 1953, que dispõe:

" Art. 2º - Terá direito à matrícula na primeira série de qualquer curso superior o candidato que, além de atender à exigências Comuns do exame vestibular a às peculiaridades de cada caso, houver concluído:

V - curso de seminário de nível, pelo menos, equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo."

2.1. - No mesmo sentido, a Resolução CEE n° 7/68 assegura o direito de se submeter a exames de habilitação para ingresso em curso superior aos diplomados por cursos de seminários que tenham a duração mínima de sete anos de nível médio e sejam reputados idôneos.

2.2. - No caso em apreço, verifica-se que o interessado cursou o seminário menor completo, de seis séries. Dado que o curso de seminário

é feito em regime de tempo integral, não teríamos dúvida em dar pela equivalência dos seis anos cursados aos sete anos que então compunham o curso secundário. Ocorre, ainda, que o requerente cursou a seguir mais um ano de Seminário Maior, o que elide qualquer dúvida sobre a equivalência solicitada.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos por Luiz Carlos Fuzaro no Seminário da Imaculada, em Campinas, e no Seminário Central de Nossa Senhora da Aparecida, em Aparecida do Norte, SP, podem ser considerados equivalentes aos do ensino do 2º grau, para efeito de prosseguimento de estudos em grau superior.

São Paulo, 29 de maio de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiro: ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL COBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1974

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Vice-Presidente
no exercício da Presidência